



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI N° , DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Apresentação: 21/05/2025 20:17:19.457 - Mesa

PL n.2459/2025

Altera o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para incluir como hipótese de justa causa a prática de crime de maus-tratos contra animais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso “n”:

“Art. 482. Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

(...)

n) a prática, por parte do empregado, de crime de maus-tratos contra animais, tipificado nos arts. 32 e 39 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou em legislação correlata, com apuração por meio de processo administrativo interno, inquérito policial ou decisão judicial transitada em julgado ou não.” ”(NR)”

Art. 2º A justa causa poderá ser aplicada independentemente do local da ocorrência do crime, desde que a conduta do empregado, devidamente comprovada, comprometa a confiança necessária à continuidade da relação de trabalho, notadamente em atividades que envolvam cuidado com animais ou que exijam conduta ética compatível com os valores institucionais do empregador.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



* C D 2 5 8 2 0 4 5 1 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a adequação ética e jurídica das normas trabalhistas à crescente conscientização social em torno da proteção e do bem-estar animal, ampliando as hipóteses de rescisão por justa causa do contrato de trabalho para incluir a prática de maus-tratos contra animais.

A Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), em seu art. 32, já tipifica como crime “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”. Desde a promulgação da Lei nº 14.064/2020, as penas foram significativamente ampliadas, principalmente nos casos que envolvem cães e gatos, com reclusão de até 5 anos, multa e proibição de guarda.

Entretanto, na esfera trabalhista, a legislação ainda não prevê expressamente a prática de maus-tratos como fundamento para dispensa por justa causa, gerando insegurança jurídica para empregadores — sobretudo instituições públicas, clínicas veterinárias, pet shops, ONGs, abrigos, empresas de transporte animal e demais organizações cujo objeto envolve o trato com animais ou cuja imagem institucional é incompatível com esse tipo de conduta.

O vínculo de emprego é baseado na confiança recíproca entre empregado e empregador, e a prática de crimes de crueldade animal, ainda que fora do ambiente de trabalho, pode configurar quebra objetiva dessa confiança, sobretudo em atividades com forte componente ético, de cuidado e de responsabilidade social.

A medida proposta é razoável, proporcional e juridicamente compatível com o sistema normativo vigente, alinhando-se à evolução legislativa e à jurisprudência que reconhece o crescimento da proteção jurídica dos animais como seres sencientes, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADPF 640 e RE 494.601).

Trata-se, portanto, de uma atualização necessária da Consolidação das Leis do Trabalho, que contribui para a valorização da ética no ambiente profissional, a proteção animal e o fortalecimento de políticas institucionais de responsabilidade socioambiental.

Apresentação: 21/05/2025 20:17:19.457 - Mesa

PL n.2459/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 21/05/2025 20:17:19.457 - Mesa

PL n.2459/2025



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258204511600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

* C D 2 5 8 2 0 4 5 1 1 6 0 0 *